

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00076/2026 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado n. 01/SEMSAU/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: **Larissa Moura de Oliveira**
CPF n. ***.874.312 -**
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
CPF n.***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2026-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/SEMSAU/2024, de 29 de janeiro de 2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1894366), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito com fundamento na Decisão n. 041/2008 – Pleno, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.
5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, destinado a contratação de servidores temporários para Secretaria Municipal de Saúde, nos termos Edital n. 01/SEMSAU/2024.
6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 04305/2003), devendo, os autos, serem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

arquivados, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, **Decido:**

I – Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental